

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 33 /LALI-7/UASP/2017

ASSUNTO: Instrução de Impugnação aos termos do Edital apresentada pela empresa **HORUS AERO TÁXI LTDA – EPP**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/LALI-7/SBJV/2017

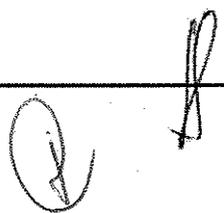
OBJETO: “CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA À MANUTENÇÃO E/OU HANGARAGEM DE AERONAVES PRÓPRIAS E/OU DE TERCEIROS E/OU TÁXI AÉREO NO AEROPORTO DE JOINVILLE / SC – LAURO CARNEIRO DE LOYOLA, EM JOINVILLE / SC” .

Trata a presente peça de instrução de Impugnação ao edital interposta pela empresa **HORUS AERO TÁXI LTDA – EPP** contra os termos do edital publicado no Diário Oficial da União de 11/09/2017, nº 174, Seção 3, pág 92 e disponibilizado no portal de licitações da **INFRAERO** e do Banco do Brasil em 12/09/2017.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, das argumentações apresentadas pela **IMPUGNANTE**, a análise técnica, bem como, o exame e opinião deste Pregoeiro e Equipe de Apoio no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

I. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, vez que estavam presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no item 12 do Edital desta licitação.



II. DOS ARGUMENTOS da empresa HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP.

Em suma, a impugnante alega que:

Área de Concessão Não Edificada (ANE) de 1.500m² - área externa ao hangar, que existem investimentos realizados pela Impugnante, alegando que a licitante não obedeceu os ditames da Lei, que prevê amortização do valor.

Alega que a licitante não obedeceu a Legislação que prevê a ocupação da área pelo prazo de pelo menos 10 anos, especialmente quando da realização de investimentos, os contratos foram formalizados pelo prazo de 18 meses, o que não se pode aceitar.

Requer a retificação do Edital para excluir a área não edificada (ANE) abrangida pelos investimentos.

A impugnante alega que, no edital em seu item 13, labora em erro ao indicar o prazo contratual de 24 meses, isso porque, o Regulamento da Infraero prevê a concessão de uso de área pelo prazo de 120 meses, em contratos sem investimentos, conforme o artigo 49, inciso I.

Alega também que é dissociado da realidade a concessão do prazo de 24 meses, isso porque a instalação de empresa no ramo da aviação civil não pode ser submetida a curtos prazos de duração, como já vem ocorrendo, porque o investimento para instalação, aprovação e obtenção de licenças não corrobora com o exíguo prazo da concessão, ora indicada de apenas 2 anos, ou ainda como nas anteriores, de aproximados 18 meses.

Alega que não há justificativa para o concurso por prazo tão exíguo. E, em caso de necessidade, a licitante poderá retomar a área, nos termos da Lei.

Cont. Relatório N° 33/LALI-7/UASP/2017.

Alega também que o edital deve-se adequar ao regulamento, com a alteração do prazo contratual para período não inferior a 120 meses.

Informa ainda que o item 8.3, alínea "a" traz como preço mínimo mensal R\$ 11.328,00 e que este valor não é correspondente ao valor atual de mercado, a considerar, especialmente, a localização da área, qual seja o Aeroporto de Joinville/SC.

Isso porque o valor deve ser fundamentado, nos termos de estudos de preços médios de localidades semelhantes, e não comparados a outras áreas de concessão em aeroportos como os das cidades de Curitiba/PR e Navegantes/SC, pela proximidade, bem como devem ser observados a movimentação e a planilha disponibilizada pela própria da licitante (sic), o que não se pode observar.

Informa que o Aeroporto de Joinville conta com pouca e decrescente movimentação, conforme se observa no anexo V.d do presente edital corrobora com o aduzido, ao demonstrar o "crescimento" negativo do mesmo.

E diante do exposto, a impugnante considera irregular e inviável o preço mínimo e total fixado no item 8.3, alíneas "a" e "b" do Edital impugnado, senão, a recuperação, pela inflação anual do período, com base no valor de R\$ 7.485,61, devendo ser retificado neste tocante o Edital.

Alega também que, ainda que haja concorrência de empresas, estas estão impostas ao tratamento Não isonômico, pois diferentes empresas/atividades são tratadas de forma igual, como se fossem, mas não são. E por se tratar de uma única empresa, o preço da concessão não permite livre concorrência, diante do poder econômico das empresas habilitadas.

Cont. Relatório Nº 33/LALI-7/UASP/2017.

Alega ainda que, em caso de Licitação, esta deve atender o fim social, para empresas atuantes no ramo da aviação civil, visto que no Aeroporto de Joinville existe apenas um hangar disponível para concessão.

A impugnante informa que exerce no local as atividades de oficina, escola de aviação e hagaragem de aeronaves, ou seja, cumpre o fim a que se destina a área, diferentemente do seu único concorrente, que detém o fim específico de hangaragem de aeronaves próprias.

A impugnante observa que outras áreas foram licitadas no ano de 2014, tendo inclusive obtido a concessão de uma nova área, todavia, informa que o local é impróprio/inviável para instalação de qualquer empresa, não sendo possível obter as licenças necessárias para tanto, e que a área está sub judice nos autos n.º 5016543-47.2015.4.04.7201, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Joinville/SC.

A impugnante, pelo exposto, alega que é imposição legal a anulação do presente edital com a renovação do contrato com a Impugnante e/ou anulação para a publicação de novo edital isonômico a concorrência entre empresas atuantes no ramo da aviação civil, obedecendo assim o fim social e objeto da licitante e/ou retificação do edital nos termos anteriormente aduzidos.

Em seu requerimento, a impugnante requer que sejam recebidos e analisados os pontos detalhados nesta impugnação, para que seja provida com a suspensão imediata da sessão pública eletrônica designada para o próximo dia 26/09/2017, adiando a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados e/ou a anulação do presente ato licitatório diante da impossibilidade de concorrência, visto que trata-se de local escasso, sem a possibilidade de concorrência nos termos do Edital e/ou a retificação/correção necessária do ato

Cont. Relatório Nº 33/LALI-7/UASP/2017.

convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, nos termos das razões já expostas, caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. E caso não seja corrigido o edital nos pontos invocados, seja mantida a irresignação da impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

III. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Preliminarmente cumpre esclarecer que a INFRAERO, assim como demais órgãos da Administração Pública Federal, se submetem aos dispositivos legais e normativos internos emanados por nossa Sede para a elaboração de seus editais, em fiel cumprimento a legislação vigente que rege o assunto “licitações”, como fundamentado no item 2 deste Edital.

E, ainda;

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho

“... a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro...” Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta do administrador... A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.

“... Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto

a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor”...

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. São Paulo. Dialética, 2008. P.70).

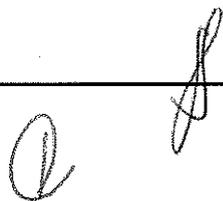
Isto posto, passamos a análise dos argumentos elencados, quanto ao pedido de impugnação aos termos do Edital pois, no entendimento da impugnante o edital labora em erro ao indicar prazo contratual de 24 meses; o valor mínimo mensal não corresponde ao valor atual de mercado; a área objeto do presente processo licitatório não deve ser submetida a licitação e existe a impossibilidade de concorrência, que carecem de retificação por apresentarem vícios, no seu entendimento, que devem ser sanadas, com a suspensão do pregão ou a retificação/correção necessárias.

IV - DOS ARGUMENTOS;

Da análise da área licitada, do prazo contratual, do preço e da inviabilidade da licitação. Não procede, conforme demonstrado a seguir.

a) Da área licitada

As áreas licitadas são entregues aos concessionários nas condições em que se encontram, conforme descritas na Situação Física da Área de cada processo licitatório, cabendo ao concessionário executar, às suas expensas, todas e quaisquer serviços de adequação e complementares, como instalações diversas que por ventura sejam necessárias à implantação e funcionamento global do empreendimento.



Cont. Relatório Nº 33/LALI-7/UASP/2017.

Tais adequações, sendo a execução desses considerados como esforço decorrente de interesse próprio não são objetos de amortização ou ressarcimento.

As adequações realizadas na área mencionada pela empresa Hórus tratam-se de benfeitorias exclusivas de uso do concessionário e por ele solicitado após a concessão da área, de forma a facilitar sua utilização.

O acesso ao hangar no primeiros 4 (quatro) anos do TC02.2009.012.009 eram realizados por meio de FOLLOW ME, porém, por interesse do concessionário, em 01/01/2014 foi firmado o TC 02.2013.012.0018, para facilidade de acesso à área do hangar, onde ficaram por suas expensas as execuções das adequações de infraestrutura, bem como o controle de acesso e inspeção de segurança dos veículos e pessoas que teriam acesso à área do hangar.

Na execução do contrato 02.2014.012.0027, a área utilizada pelo acesso foi somada à área ANE.

b) Do prazo contratual

O Regulamento Interno da Infraero, no seu art. 49, inciso I, limita o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses nas concessões sem investimento.

Justifica-se a concessão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, tendo em vista que, em 24/06/2013, o Plano Diretor do Aeroporto (PDir) de Joinville foi aprovado pela ANAC, indicando nova área para concessão de área de hangares. Além do mais, está prevista no Plano Diretor Aeroportuário a execução de novo traçado da Taxi A, a qual passará em cima da atual área, ocupada pelo hangar existente.



Cont. Relatório N° 33/LALI-7/UASP/2017.

Assim sendo, em março de 2014, por meio do Pregão Presencial N.º 016/ADSU/SBJV/2014, foi concedida nova área destinada a hangaragem, conforme localização prevista no Plano Diretor Aeroportuário, inclusive homologada e adjudicada a favor da atual impugnante.

Desta forma, encerrado o contrato n.º 02.2009.012.0009 em novembro de 2014, foi aberta a possibilidade de novo contrato por mais 18 (dezoito) meses, tempo suficiente para a instalação do novo hangar na área definida no PDir. Entretanto, o contrato do hangar na nova área (TC N.º 02.2014.012.0011) foi rescindido sem que o hangar estivesse instalado, assunto este tratado em ação judicial.

Desta forma, o prazo de licitação de 24 (vinte e quatro) meses está dentro do recomendado pelo Regulamento Interno da Infraero e devidamente justificado.

c) Do preço

O anexo ao Ato Normativo N.º 005/PR/DJ/2014, de 31/01/2014, intitui os procedimentos normativos para concessão de uso de áreas aeroportuárias destinadas as atividades operacionais nos aeroportos da rede Infraero, conforme o § 1º do Art. 19º do referido documento:

“§ 1º. Para as atividade nos incisos II, IV e V do caput do art. 18, os valores da concessão deverão observar um dos seguintes parâmetros:

I – preços já praticados nos aeroportos da Infraero;

II – na ausência de referência de preços previsto no inciso I, o preço do mercado aeroportuário nos aeroportos operados pela Infraero ou por operador privado;

Cont. Relatório Nº 33/LALI-7/UASP/2017.

III – preços do mercado imobiliário local;

IV – outro fatores julgados convenientes.”

O preço específico mensal foi obtido por meio de pesquisa de preço em Aeroportos da mesma categoria no quesito movimentação de passageiros. O Aeroporto de Joinville está enquadrado no grupo III, juntamente com os aeroportos de: Altamira, Campina Grande, Carlos Prates, Cruzeiro do Sul, Imperatriz, Juazeiro do Norte, Julio Cesar, Montes Claros, Petrolina, São José dos Campos, Tefé, Bagé, Campos, Carajás, Parnaíba, Tabatinga, Uruguaiana e Uberaba.

d) Da inviabilidade da licitação

Conforme informado no item (a), o Plano Diretor Aeroportuário, na sua primeira fase, dispõe de 3 (três) áreas para hangares, inclusive a impugnante participou do certame de concessão de uma das áreas, vindo firmar contrato com a Infraero.

O pregão eletrônico permite maior concorrência com isonomia e negociação sem interferência de concorrentes nas cotações. Estando as empresas com atendimento às exigências do Edital, não há motivos para sua desclassificação.

V. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos neste relatório, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem:

Cont. Relatório N° 33/LALI-7/UASP/2017.

- CONHECER E NÃO DAR PROVIMENTO aos argumentos da impugnação apresentada pela empresa HORUS AERO TÁXI LTDA – EPP, por carecer de fundamento legal e se mostrarem insuficientes para retificações ou reformulação no Edital.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.



VALDEMOR TADEU PEREIRA
Pregoeiro



THAIS ITTNER
Membro Técnico – Equipe de Apoio

(A.A. n.º 1526/LALI(LALI-7)/2017)